

# DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA *CIVIL DISOBEDIENCE AND DEMOCRACY*

*Sílvia Alves*

Professora da Universidade de  
Lisboa

## Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a desobediência civil e a democracia no pensamento político contemporâneo, através das obras de Hannah Arendt, Norberto Bobbio, John Rawls e Jürgen Habermas. A indissociabilidade entre democracia e desobediência civil emerge num ambiente favorável mas antinómico e pleno de tensão.

## Palavras-chave

Desobediência civil. Democracia. Lei injusta.

## Abstract

This article aims to analyse the relation between civil disobedience and democracy in the contemporary political thought, through the works of Hannah Arendt, Norberto Bobbio, John Rawls and Jürgen Habermas. The indissociability between democracy and civil disobedience emerges in a favorable atmosphere but antinomic and full of tension.

## Keywords

Civil disobedience. Democracy. Unjust law.

## 1. Prólogo

A desobediência civil é a jovem descendente do ancião direito de resistência que resgatou o seu antepassado ao desinteresse das antiquilhas. Os filósofos contemporâneos refrescaram uma temática vetusta com exemplos próximos, que as pessoas conservam na memória e a que não ficam indiferentes. Os episódios vitoriosos de desobediência civil podem até suscitar um reconhecimento quase unânime mas mantêm a capacidade de provocar comoção, adesão ou indignação. Eles têm uma qualidade moral que convoca o tema perene da filosofia do direito: a relação entre o direito, aqui diretamente desafiado, e a justiça. A reflexão em torno da desobediência civil permite-se em grande parte ignorar o direito de resistência mas não deixa por isso de recorrentemente voltar aos seus tópicos de referência. E exige uma advertência: ela resiste ao uso de categorias

rígidas e às conclusões gerais (COHEN, 1966, p.2).

O problema mais delicado da desobediência civil é por sua vez um problema de filosofia política e reside na sua relação complexa e tumultuosa com a democracia, em particular com a democracia representativa. Existe entre ambas um conflito inevitável e insolúvel ou a desobediência dos cidadãos moralmente motivada faz ainda parte do jogo democrático, retirando pressão ao sistema e concorrendo para a sua estabilização, continuidade e renovação?

Várias circunstâncias concorrem para compatibilizar a desobediência civil com a democracia e o seu ordenamento jurídico. O desobediente não é um rebelde e menos ainda um traidor; ele aceita o quadro de autoridade sob o qual vive. Não se esconde, luta de peito aberto pelo aperfeiçoamento do sistema, das suas leis e das suas políticas, e expõe-se às consequências da violação da lei. Reconhece o dever de obediência e admite mesmo que a lei violada lhe é

aplicável. É um cidadão leal que vive um conflito entre o dever de obedecer ao poder e ao direito e o dever de desobedecer à injustiça.

A particularidade mais assinalável da desobediência civil reside no espaço, exíguo e movediço, em que se move: entre a aceitação da legitimidade do sistema político e a sua contestação; entre a violação da lei e o respeito pelo direito. Independentemente do esforço teórico dirigido a construir a sua justificabilidade, seja numa perspectiva moral ou utilitarista, a força dos factos será sempre incomensuravelmente mais poderosa. A desobediência civil caminha por si. Uma conclusão parece segura: nos momentos de descontinuidade, em que os cidadãos, leais e cumpridores, violam as leis, movidos por imperativos morais, a democracia representativa está também a ser julgada.

## 2. Hannah Arendt - um lar para a desobediência civil

“Desde que o Pacto do Mayflower foi redigido e assinado sob uma espécie diferente de emergência, as associações voluntárias têm sido o remédio especificamente americano para o fracasso das instituições, para a idoneidade dos homens e para a incerta natureza do futuro. Diferentemente de outros países, esta república, a despeito do grande tumulto da mudança e do fracasso pelo qual está passando no presente, talvez esteja de posse dos seus tradicionais instrumentos para encarar o futuro com uma certa dose de confiança.”<sup>1</sup>

a. Hannah Arendt (1906-1975) apresenta o seu ensaio sobre a “Desobediência

civil”, publicado em 1970 no “The New Yorker” e depois inserido na obra “Crises da república” (“Crises of the republic”, 1972), num contexto de alta volatilidade política. A contestação e o desprezo pela autoridade, assim como a massificação da desobediência à lei em geral, configuravam-se como sinais perturbadores da instabilidade e da vulnerabilidade dos governos e dos sistemas jurídicos. O desgaste das estruturas do direito era já então particularmente patente na “crise da justiça”, constatando Arendt que o aumento da criminalidade coexistia com pesquisas de duvidosa utilidade, meros substitutos da ação ou “técnicas de evasão” (ARENDDT, 2008, p.67). Da história retira uma ameaçadora lição sobre as revoluções: elas são invariavelmente precedidas pela erosão da autoridade, manifestada através da desintegração dos sistemas políticos e da perda de poder das leis. Da incapacidade dos governos irrompem as dúvidas dos cidadãos sobre a sua legitimidade.

---

<sup>1</sup> ARENDT, 2008, p.90.

De modo semelhante ao que ocorre com outros autores, Arendt verifica o particular acolhimento da desobediência civil no ambiente norte-americano, como se aí se tivesse realizado um casamento entre moralidade e legalidade, entre consciência e lei (ARENDR, 2008, p.52). A desobediência civil constitui um fenómeno primordialmente norte-americano, na sua origem e na sua substância (ARENDR, 2008, p.75). Este ambiente foi francamente favorecido pela dualidade da lei norte-americana, de modo que a oposição em relação à lei estadual foi configurada como resultado da sua desconformidade face à lei federal ou como teste à sua constitucionalidade. Assim parecia contornada a dificuldade lógica resultante de a lei não poder justificar a violação da lei (COHEN, 1966, p.7). Arendt rejeita essas analogias. A desobediência civil é destituída de sentido enquanto fenómeno individual e a desobediência indirecta – em que as leis violadas não são objeto de contestação ou

protesto – é incoerente com a objeção de consciência e o teste de constitucionalidade.

Uma situação de emergência – em que as instituições deixam de funcionar adequadamente e perdem autoridade e poder – podia ser para Arendt precisamente aquilo que era necessário para encontrar um “lar” para a desobediência civil. E era essa emergência que então transformava a associação voluntária em desobediência civil e o dissenso (“dissent”) em resistência (ARENDR, 2008, p.90).

b. A desobediência civil caracteriza-se para Arendt pela sua natureza colectiva, pública e não-violenta, tendo como objetivo operar mudanças ou, ao invés, obstar-lhes, preservando o “status quo”.

“A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para as mudanças já não funcionam, e que as

queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efectuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.”<sup>2</sup>

O desobediente afirma-se enquanto membro de um grupo (ARENDT, 2008, p.87) e não enquanto indivíduo. Uma atuação solitária teria escasso efeito e o desobediente pareceria apenas um “excêntrico mais interessante” (ARENDT, 2008, p.55). Ainda pelo caráter coletivo da desobediência civil (ARENDT, 2008, p.67), o desobediente não atua pensando no seu próprio benefício mas em nome e em prol do grupo (ARENDT, 2008, p.69). A desobediência civil é praticada por minorias organizadas, delimitadas mais pela opinião do que por

interesses comuns (ARENDT, 2008, p.55).

“Argumentos

levantados em prol da consciência individual ou de atos individuais, ou seja, os imperativos morais e os apelos à ‘mais alta lei’, seja ela secular ou transcendente, são inadequados quando aplicados à desobediência civil”<sup>3</sup>

Entre a “violação aberta da lei” e a “violação clandestina”; entre o criminoso e o desobediente, que não evita os olhos do público e “toma a lei nas suas próprias mãos em aberto desafio”, existe um “abismo de diferença” (ARENDT, 2008, p.69). O caráter público da desobediência civil é valorizado por Arendt como a condição primeira para debater a sua compatibilidade com a lei e as instituições governamentais norte-americanas. A não-violência enquanto característica da desobediência civil define a

<sup>2</sup> ARENDT, 2008, p.68.

<sup>3</sup> ARENDT, 2008, pp.55 e 56.

fronteira até à qual se pode lançar mão de meios de persuasão e de dramatização. Que o desobediente, ao contrário do revolucionário, aceite a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade do sistema legal, parece a Arendt incerto, ponderando o exemplo de Gandhi e a radicalidade dos seus objetivos.

c. A obrigação moral de obediência do cidadão às leis deriva tradicionalmente da consideração de que ele lhes deu o seu assentimento ou de que foi ele próprio o seu legislador. O homem estaria deste modo a obedecer a si mesmo. Cada um seria senhor e escravo de si próprio. Nesta linha, o argumento comumente adotado é: temos que obedecer à lei porque temos o direito de votar. Mas, observa Arendt: “é exatamente este direito ao voto, sufrágio universal em eleições livres, como sendo uma base suficiente para a democracia e uma pretensão de liberdade pública, que está sob ataque” (ARENDR, 2008, p.76). Ou seja, é a erosão dos

mecanismos da democracia (representativa) que corrói o dever de obedecer às leis. Considerar nos nossos dias que, numa democracia representativa, os cidadãos participaram na decisão que originou essas leis e essas políticas claudica perante a crise da própria representatividade.

“O próprio governo representativo está em crise hoje; em parte porque perdeu, com o decorrer do tempo, todas as praxes que permitiam a real participação dos cidadãos, e em parte porque atualmente sofre gravemente da mesma doença que o sistema de partidos: burocratização e tendência do bipartidarismo em não representar ninguém exceto as máquinas dos partidos”<sup>4</sup>

A desobediência civil pode constituir um sinal de perda de autoridade do poder e das leis mas Hannah Arendt

---

<sup>4</sup> ARENDR, 2008, p.79.

deposita na tradição política dos Estados Unidos a esperança de uma cura. Na prática pré-revolucionária norte-americana, a ideia de consentimento ou de contrato social não correspondia a uma mera ficção. A república repousa no povo e o poder concedido às autoridades é um poder delegado que pode ser revocado. A experiência norte-americana não apela a um pacto do povo com Deus ou a um pacto social vertical hobbesiano mas a um contrato social horizontal à maneira de Locke.

“Quando os signatários da Declaração da Independência ‘empenharam mutuamente’ as suas vidas, fortunas e honras sagradas, pensavam neste veio de experiências tipicamente norte-americanas e na generalização e conceitualização delas por Locke.”<sup>5</sup>

Esse consentimento enquanto participação pode parecer tão ficcional como o próprio contrato social. Ele tem normalmente a aparência pálida de um mero consentimento tácito. Mas Hannah Arendt faz prova da sua vívida realidade através do seu avesso: o dissenso. O direito de consentir pressupõe o direito de dissentir e este é “o espírito da lei norte-americana e a quinta-essência do governo norte-americano” (ARENDR, 2008, p.79).

“O dissenso implica consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de algum modo consente quando não dissente.”<sup>6</sup>

A desobediência civil integra portanto a tradição norte-americana de participação política. Não obstante a compatibilidade da desobediência civil com o “espírito das leis norte-americanas”, Arendt constata a dificuldade

---

<sup>5</sup> ARENDR, 2008, p.78.

---

<sup>6</sup> ARENDR, 2008, p.88.

em incorporá-la no sistema jurídico e justificá-la em termos puramente legais (ARENDDT, 2008, p.88). A sua perspectiva é assim predominantemente política (ADVERSE, 2012, p.423).

O consentimento tácito – que não é ficção – não se confunde com o consentimento a leis específicas ou políticas concretas, ainda que sejam o resultado de vontades maioritárias. Repousando, segundo Arendt, a ideia norte-americana de consentimento na versão horizontal do contrato social e não nas decisões da maioria (ARENDDT, 2008, p.82) - ao invés, o pensamento dos ideólogos da Constituição tinha presente a salvaguarda das minorias - a desobediência civil constitui a “derradeira forma de associação voluntária” (ARENDDT, 2008, p.85), de harmonia com as mais antigas tradições do país. Os desobedientes integram um grupo que “é formado em conformidade com o mesmo espírito que animava as associações voluntárias” (ARENDDT, 2008, p.87).

d. Neste ensaio, Hannah Arendt toma uma posição clara quanto à relação entre o direito e a mudança social. Assinala a propósito uma característica do nosso tempo: a extraordinária e sem precedentes rapidez da mudança. Ela pode ser inerente à natureza humana mas a valorização da mudança pela mudança em nome do progresso (ARENDDT, 2008, p.71) constitui uma marca da contemporaneidade. Simultaneamente, não desapareceu o desejo de estabilidade. Mas, se o anseio de mudança e a necessidade de estabilidade sempre se equilibraram, Arendt constata que algures esse equilíbrio desapareceu, como denuncia a acuidade do vocabulário corrente que distingue conservadores e progressistas. Para a filósofa, os sistemas jurídicos constituem um instrumento de estabilidade. Eles podem conhecer uma enorme variedade mas têm sempre algo em comum: são concebidos para assegurar estabilidade.

“Nenhuma civilização – o artefacto humano para abrigar gerações sucessivas – teria jamais sido possível sem uma estrutura de estabilidade que proporcionasse o cenário para o fluxo de mudança. Entre os fatores estabilizantes vêm em primeiro lugar os sistemas jurídicos que regulam a nossa vida no mundo e as nossas questões diárias uns com os outros, e são mais duradouros que modas, costumes e tradições.”<sup>7</sup>

O direito não seria apenas refratário à mudança e garante de estabilidade, seria igualmente incapaz de provocar transformações sociais. Quanto ao problema de saber o que a lei pode e não pode fazer, Arendt é perentória quanto à “incapacidade da lei” para gerar mudança: a “lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já

ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de ação extralegal” (ARENDDT, 2008, p.73). A desobediência parece portanto colocar-se entre os fatores suscetíveis de produzir mudanças que o sistema jurídico se limitará a reconhecer.

e. Se a desobediência civil pode constituir o motor ou pelo menos o sinal da mudança social, as estruturas do direito são apresentadas por Arendt como iminentemente conservadoras. As normas jurídicas providenciam estabilidade e, na sua passividade, limitam-se a acolher mudanças que são incapazes de gerar. Os juristas, por seu lado, parecem condenados a uma visão redutora da desobediência civil. A conduta de Sócrates (c.469 a.C.-c.399 a.C) e de Henry David Thoreau (1817-1862) – figuras que Arendt cuida de apartar da desobediência civil - seria a alegria dos juristas porque provaria que a desobediência apenas pode ser justificada se o transgressor estiver disposto ou até ansioso por aceitar a

---

<sup>7</sup> ARENDT, 2008, p.72.

punição do seu comportamento.

Aparentemente, os juristas teriam tendência para uma certa assimilação da desobediência civil a outros fenómenos. Por vezes, aproximam-na da desobediência criminosa (ARENDR, 2008, p.67). Arendt insiste na diferenciação (ARENDR, 2008, p.69): não seria nem correto nem inteligente identificar os dois fenómenos, até porque os criminosos são tão perigosos para os movimentos políticos quanto para a sociedade em geral (ARENDR, 2008, p.68). Noutros casos, tendem a interpretar a desobediência civil à imagem da objeção de consciência e do teste à constitucionalidade das leis. Arendt lamenta o peso dos juristas no debate da desobediência civil “pois para eles deve ser particularmente difícil reconhecer o contestador civil como membro de um grupo, ao invés de vê-lo como um transgressor individual e, deste modo, um potencial réu em tribunal” (ARENDR, 2008, p.87).

A reflexão dos juristas revelava uma compreensível preocupação com a compatibilização da desobediência civil com o sistema jurídico. No contexto norte-americano, esta tentativa foi ensaiada através da dualidade da lei (lei federal e lei estadual) e da identificação da desobediência com a violação da lei a fim de testar a sua constitucionalidade. A justificação da desobediência civil foi ainda debatida em torno de uma eventual “expansão” da Primeira Emenda da Constituição (ARENDR, 2008, pp.74 e 75).

Hannah Arendt não equaciona a conformidade da desobediência civil com leis determinadas mas com o “espírito das leis”. Sem prejuízo da importância de lhe encontrar um “nicho constitucional” (ARENDR, 2008, p.75) ou um “nicho” nas “nossas instituições de governo” (ARENDR, 2008, p.88). O espírito das leis norte-americanas suporia a participação política dos cidadãos ou o seu “apoio ativo e participação contínua em todos os assuntos de interesse

público” (ARENDDT, 2008, p.76).

f. Arendt defende a inclusão clara da desobediência civil entre as instituições políticas norte-americanas, conferindo-lhe o mesmo reconhecimento dos grupos de interesse e o mesmo tratamento dos grupos de pressão que, através dos seus lobistas registados (“registered lobbyists”), atuam junto do Congresso. As minorias de desobedientes deixariam de ser um poder “visto ao longe” para se encontrarem sempre presentes e tidas em consideração nos negócios diários do governo. Será, contudo, que o fenómeno da desobediência é compatível com esta normalidade quotidiana do exercício do poder?

O passo seguinte seria a pública admissão de que a Primeira Emenda da Constituição não contempla na sua letra ou no seu espírito o direito de associação, tal como é realmente praticado nos Estados Unidos. Arendt propõe uma nova emenda constitucional ou um “lar para

a desobediência civil”: “Se há algo que exija urgentemente uma nova emenda constitucional e compense qualquer trabalho que se tenha é sem dúvida isto.” (ARENDDT, 2008, p.89).

### 3. Norberto Bobbio – a contraface da obediência no avesso da democracia

“Assim o ciclo se fecha: a teoria democrática extrema coincide, no que diz respeito à obediência do cidadão, com a teoria extrema do absolutismo.”<sup>8</sup>

a. A contemporaneidade da desobediência civil não obsta a que Norberto Bobbio (1909-2004) proceda ao seu confronto com o velho direito de resistência, nomeadamente no contexto da sua definição e caracterização. A desobediência civil surge como uma forma particular de desobediência, levada a cabo

---

<sup>8</sup> BOBBIO, 2000b, p.37.

com o fim imediato de revelar publicamente a injustiça da lei e o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la (BOBBIO, 1998, p.335; 2009, p.100). Constitui uma modalidade ou “forma intermediária” do direito de resistência (BOBBIO, 1998, pp.336 e 337; 2009, p.102). O desobediente age como cidadão - como bom cidadão – o que, além de conferir a designação “civil” a este tipo de desobediência, indicia a sua natureza mais contida ou menos radical.

Apesar do conceito adotado, a desobediência civil não coloca somente um problema de injustiça da lei. Bobbio entende que três problemas podem estar em causa: a lei injusta, a lei ilegítima (emanada por quem não detém o poder de legislar) e a lei inválida (inconstitucional). Em todas as situações, tal como sucedia na perspectiva do direito de resistência, entende-se que não se está perante uma verdadeira lei, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo (BOBBIO, 1998, p.335; 2009, pp.100 e 101).

A desobediência civil é omissiva, coletiva, pública, pacífica, não necessariamente parcial (como ocorreu com Gandhi) e não necessariamente passiva (as campanhas contra a discriminação tendem a não reconhecer ao Estado o direito de punir) (BOBBIO, 2009, p.104). A objeção de consciência ao serviço militar, por exemplo, é, ao invés, individual, parcial e passiva. A contestação exclui a aceitação mas não a obediência; expressa-se através de um discurso crítico. O protesto, não meramente discursivo ou verbal, não ilegal e indireto face ao que pretende mudar, concretiza-se numa ação exemplar.

A citação da “Autobiografia” de Gandhi (1869-1948), que Bobbio inclui em “O terceiro ausente” (“Il terzo assente”, 1988), encerra três traços que considera característicos da desobediência civil: a aceitação da sanção; o respeito pela autoridade; e a invocação de uma lei superior ou de um padrão maior que permite aferir a validade ou até a

existência da lei a que se opõem os desobedientes.

“Atrevo-me a fazer esta declaração não como forma de me subtrair à minha punição mas para mostrar que desobedei à ordem que me foi dirigida, não por falta de respeito à autoridade legal mas em obediência à lei maior do nosso ser, a voz da consciência”

No pensamento de Bobbio, avultam dois traços essenciais na desobediência civil: a sua natureza coletiva e não violenta (BOBBIO, 1998, p.337; 2009, p.105). A não-violência encontra-se no âmago da desobediência civil, que envolve também invariavelmente uma ação de grupo. Ela tem ainda um “caráter publicitário” (BOBBIO, 1998, p.335), ou seja, para alcançar o seu objetivo, o desobediente expõe-se ao público (BOBBIO, 2009, p.100). Deste modo, ele proclama a sua causa e os seus

argumentos. Poderemos até constatar, como faz Ronald Dworkin (1931-2013), que em certos casos o desobediente não tem interesse em revelar-se e “cumpre melhor o seu propósito quando o seu ato é dissimulado e nunca descoberto” (DWORKIN, 2001, p.169), como sucedia com aqueles que ajudavam os escravos em fuga. Discorda por isso que se considere incompleta a desobediência civil sem punição, embora a publicidade e as consequências sancionatórias possam fazer parte da estratégia do desobediente. Não obstante, tendencialmente, ele não se esconde, ao contrário do delinquente comum; se necessário, expõe-se, tem orgulho da sua condição e usa estrategicamente a publicidade do seu comportamento.

A desobediência comum “desintegra” o ordenamento e pede uma “reintegração” ou antídoto. Provavelmente ninguém terá explicado melhor que Hegel (1770-1831) o perfeito equilíbrio neutralizador da retribuição, conformando a punição como uma

necessidade dialética. Se o crime é a negação do direito, a pena é a negação do delito (ou a negação da negação) e a reafirmação do direito (HEGEL, 1997, §97, p.87). A desobediência civil, ao invés, não tem um caráter meramente destruidor; ela é “inovadora”, na medida em que postula uma mudança, da lei ou da política do governo (BOBBIO, 1998, p.335; 2009, p.100).

b. Bobbio identifica, quanto à origem da desobediência civil, três fontes históricas: (i) a doutrina do direito natural; (ii) a teoria dos direitos originários e inalienáveis do homem e a conseqüente primazia do indivíduo face ao Estado; (iii) e a ideia da maldade essencial do poder ou a “ideia libertária da perversidade de toda a forma de poder sobre o homem” (BOBBIO, 1998, p.338; 2009, p.107).

Na época contemporânea, Bobbio aponta um momento de desinteresse pela resistência à opressão: o século XIX (BOBBIO, 2000a, pp.255 e

256). Concorreram para esse momentâneo alheamento: a desvalorização do Estado ou até a expectativa do seu desaparecimento; a crença de que as forças do progresso histórico se impunham através da sociedade; e a sobreposição das leis naturais da economia às leis artificiais da política. O século XX conheceu, em contrapartida, um interesse renovado pela resistência, em particular com a crise e a contestação da democracia representativa.

Bobbio descreve certamente o cenário dos regimes democráticos: a participação política limita-se à formação da maioria parlamentar e o parlamento está longe de se encontrar no centro do poder; a eleição legitima uma classe política restrita que tende à autoconservação e é cada vez menos representativa; a participação é desvirtuada e manipulada pela propaganda. Conclui, com palavras que secundamos: a escolha popular não é livre, nem direta ou eficaz (BOBBIO, 2000a, p.259).

Não poderíamos concordar mais com este

desolador quadro. A partidocracia é uma realidade que não cede. Os regimes demonstram em geral uma especial aversão pelos mecanismos da democracia direta. Os cidadãos têm uma escassa participação nos partidos e em geral na vida política. O poder pertence a uma classe circunscrita, cada vez menos preparada, desacreditada, que se autoperpetua. Cresce a apatia dos cidadãos, o desinteresse pela vida política, a abstenção eleitoral. As eleições são cada vez mais uma escolha aparente e condicionada entre candidatos que na realidade são selecionados pelos partidos. Os cidadãos limitam-se a escolher o mal menor, o menos mau entre os mais medíocres. Ou simplesmente votam em fuga do último governo e do partido de turno. A alternância entre partidos de poder é o exíguo território da escolha soberana. A política é um jogo afastado da realidade dos cidadãos.

Norberto Bobbio vê na eleição popular e no sufrágio universal a positivamente e a

constitucionalização do poder popular de derrubar os governos. Com efeito, não operam apenas, de forma positiva, a escolha do novo governo; de forma negativa, a eleição destitui o governo anterior e exclui todos os que não são eleitos. Aquilo que antes era mero poder revolucionário foi depois concebido como direito natural e, finalmente, encontra-se consagrado como direito positivo. Nesta perspectiva, a desobediência civil e em geral a resistência conservam a sua pertença ao mundo dos factos e à forma mais pura de poder. Nos nossos dias, observa, a resistência é um fenómeno mais coletivo do que individual, ao contrário do que ocorria no passado, em que o problema paradigmático da resistência era o tiranicídio (BOBBIO, 2000a, p.260). Contrariando ainda a tradição, a sua motivação e a sua fundamentação são cada vez mais de natureza política e não jurídica: “não se pergunta se é justa, e portanto se constitui um direito, mas se está conforme aos objetivos”

(BOBBIO, 2000a, p.261). Importam a oportunidade, os meios e a eficácia. A resistência não é pensada como um direito mas como uma técnica. Vivemos a crise das teorias da revolução justa (BOBBIO, 2000a, 261).

c. O poder político pode ser estudado na perspectiva do príncipe (dever de obediência) ou na perspectiva do povo (direito de resistência). A desobediência civil constitui a contraface do dever (moral) de obedecer às leis ou da obrigação política. (BOBBIO, 2000a, p.253). Para Bobbio, existe uma relação de reciprocidade entre o legislador e o cidadão. Aquele tem o dever de governar sabiamente e de promulgar leis justas e constitucionais e este tem o dever de as acatar (BOBBIO, 1998, p.335; 2009, p.101). Mas aqui mergulhamos numa das mais complexas questões, a da determinação da injustiça da lei. Bobbio não deixa de tocar o problema ao referir-se a critérios como a conformidade ao direito natural e racional, aos

princípios gerais do direito ou à própria constituição.

Os vários modelos da obrigação política são magistralmente sistematizados à luz da evolução histórica (BOBBIO, 2000b, pp.32-36). O fecho do quadro que descreve coloca-nos, talvez de forma inesperada, face a face com o problema atual da desobediência, num ambiente democrático.

(i) A ordem do soberano configura-se necessariamente como justa, afastando-se qualquer possibilidade de desobediência justificada. Este modelo corresponde ao absolutismo mais extremado e é representando por Thomas Hobbes (1588-1679).

(ii) A ordem do soberano pode ser injusta mas deve ser sempre obedecida, considerando a ameaça de um mal maior que a tirania, a anarquia. Tipicamente, na perspectiva do pensamento escolástico, valerá mais um mau poder do que a ausência de poder. Apenas em casos extremos alguns admitem o direito de resistência. Segundo São Tomás de Aquino (1225-

1274), não sendo a tirania “excessiva” ou “insuportável” é conveniente tolerá-la, para evitar perigos mais graves que a própria tirania (AQUINO, 1995, pp.138 e 139).

(iii) Sendo a ordem do soberano injusta, é possível desobedecer-lhe mas deve aceitar-se a punição (obediência passiva). Este modelo foi defendido no contexto da monarquia absoluta de direito divino e pretendia garantir a sacralidade da consciência individual sem questionar a autoridade do Estado.

(iv) Perante a ordem injusta, existe um direito (natural) de resistência. Este modelo é representado pela doutrina liberal. Os direitos naturais, independentes do Estado, incluem no seu acervo um direito natural a desobedecer, como se reconhece no artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O direito natural encontra a sua garantia em si mesmo (BOBBIO, 2000b, p.35). Começa então a tentativa de o Estado absorver

o direito de resistência (BOBBIO, 2000a, p.260).

(v) Existe um direito (positivo) de resistência à ordem injusta. A teoria da separação dos poderes transforma o direito natural de resistência em direito positivo. O executivo é colocado numa situação de “isolamento”, em que os abusos são menos viáveis e o cidadão pode recorrer ao judiciário.

Paradoxalmente, as teorias democráticas fazem-nos regressar ao ponto de partida. No seu estado puro, a democracia coincide com o absolutismo. Se, para Hobbes, justo é aquilo que o soberano diz que é justo, sem que seja portanto concebível uma lei injusta, para Rousseau (1712-1778), a vontade geral é infalível porque ninguém dispõe contra si próprio. O cidadão que resistisse à vontade geral estaria a resistir a si mesmo (BOBBIO, 2000b, 37). Uma diferença (apenas) é registada por Bobbio: no absolutismo monárquico o comando é heterónimo e na democracia, autónomo. A democracia parece repelir a resistência.

#### 4. John Rawls - uma teoria da desobediência civil

“uma concepção da desobediência civil faz parte da teoria do regime político baseado na liberdade”<sup>9</sup>

a. Em “Uma teoria da justiça” (“A Theory of Justice”, 1971), John Rawls (1921-2002) integra uma teoria da desobediência civil como parte de uma teoria da obediência parcial, que inclui também a objeção de consciência. A teoria de Rawls é alicerçada tendo como cenário um “caso especial”, um estado de quase justiça ou um estado em que a estrutura básica da sociedade é no essencial bem ordenada e portanto razoavelmente justa. Esse estado é também uma democracia porque, na sua perspectiva, um estado de quase justiça exige um regime democrático (RAWLS, 1993, p.281). Mas não deixa de ser um estado em que podem

ocorrer “sérias violações da justiça” (RAWLS, 1993, p.281). O problema da desobediência civil é assim equacionado face a uma autoridade democrática legitimamente estabelecida. A análise circunscreve-se ainda às instituições nacionais e às injustiças internas (RAWLS, 1993, p.287).

“O problema da desobediência civil, tal como eu a interpreto, surge apenas num estado democrático mais ou menos justo e para aqueles cidadãos que reconheçam e aceitem a legitimidade da constituição.”<sup>10</sup>

Rawls adverte que não podemos esperar demasiado de semelhante teoria. A viabilidade de regras e princípios precisos que orientem os cidadãos e o governo em casos concretos está fora de causa. Uma teoria “útil” não pretende senão alcançar maior esclarecimento e coerência, reduzindo

---

<sup>9</sup> Rawls, 1993, p.297.

---

<sup>10</sup> RAWLS, 1993, p.282.

disparidades entre as “convicções de consciência daqueles que aceitam os princípios básicos de uma sociedade democrática” (RAWLS, 1993, p.282). Deverá portanto resultar pacificadora.

b. As leis injustas são para Rawls, em princípio, vinculativas. A obrigatoriedade do direito injusto é enunciada em termos que fazem lembrar a fórmula de Gustav Radbruch (1878-1949). Os cidadãos têm o dever de obedecer a uma lei injusta, adotada nos termos de uma constituição justa, desde que não exceda “certos limites de injustiça” (RAWLS, 1993, p.273). Este dever natural cívico decorre do dever de respeitar a constituição justa e um dos seus princípios essenciais, o princípio da regra da maioria. A admissibilidade da desobediência civil irá portanto configurar-se como excecional.

“A injustiça da lei não é, em geral, uma razão suficiente para não aderir a ela, tal como a

validade formal da legislação (definida pela constituição vigente) não é uma razão suficiente para a aceitar.”<sup>11</sup>

“Assim, ao escolher uma constituição e ao adotar uma qualquer forma da regra da maioria, as partes aceitam os riscos de virem a sofrer com as imperfeições dos conhecimentos e do sentido da justiça dos outros, como forma de obterem as vantagens de um processo legislativo eficaz. Não existe outra forma de fazer funcionar um regime democrático. (...) Assim, pelo menos num estado de quase justiça, há normalmente um dever (e para alguns também uma obrigação) de aceitar leis injustas, desde que estas não excedam

---

<sup>11</sup> RAWLS, 1993, p.273.

certos limites de injustiça.”<sup>12</sup>

Os cidadãos têm o dever de obedecer às leis injustas mas, porque a sociedade é uma forma de cooperação entre iguais, eles não estão necessariamente obrigados à submissão. Assim seria se o soberano governasse por direito divino. Os soberanos errariam - a própria maioria está fadada a cometer erros - mas os súbditos teriam somente um direito à súplica e a desobediência significaria, dramaticamente, rebelião. A história das ideias políticas demonstra, com efeito, que o direito de resistência do povo supõe que se atribua a este a origem do poder. Subjacente à desobediência civil está um conflito de princípios que torna a obediência simultaneamente problemática e dilemática.

“A dificuldade que aqui se coloca é a de um conflito de deveres. Em que momento deixa de ser

vinculativo o dever de cumprir leis adotadas por uma assembleia maioritária (ou atos do executivo apoiados por tal maioria) quando confrontado com o direito a defender as nossas liberdades individuais e o dever de lutar contra a injustiça? Esta questão envolve a natureza e limites do princípio do governo pela maioria. Por esta razão, o problema da desobediência civil constitui um teste crucial para qualquer teoria do fundamento moral da democracia.”

<sup>13</sup>

A desobediência civil dista claramente da radicalidade da resistência que visa o derrube pela força de um sistema injusto (RAWLS, 1993, pp.284 e 285). O problema da desobediência coloca-se num estado de quase justiça, em que os cidadãos

---

<sup>12</sup> RAWLS, 1993, p.276.

---

<sup>13</sup> RAWLS, 1993, p.282.

reconhecem e aceitam a legitimidade da constituição.

A teoria da desobediência civil de John Rawls compreende três partes: a primeira procede à definição da desobediência civil e situa-a no espectro de possibilidades de oposição ou resistência à autoridade; a segunda ocupa-se da sua fundamentação e das respetivas condições de justificabilidade; a terceira explica o seu “papel” ou função e méritos numa sociedade livre.

c. Seguindo Hugo Adam Bedau (1926-2012), Rawls define paradigmaticamente a desobediência civil “como um ato público, não violento, decidido em consciência mas de natureza política, contrário à lei e usualmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança nas leis ou na política seguida pelo governo” (RAWLS, 1993, p.282). A desobediência civil constitui um ato público por dois motivos. Em primeiro lugar, porque apela a princípios publicamente reconhecidos, ao sentido de justiça

comummente partilhado ou que subjaz à comunidade política (RAWLS, 1993, p.283), pretendendo fazer sentir que, na opinião sincera e ponderada dos desobedientes, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão a ser respeitados (RAWLS, 1993, pp.282 e 295). Em segundo lugar, a desobediência é praticada publicamente e não de forma secreta ou camuflada. Rawls explica o apelo público ínsito na desobediência em termos também enfatizados por Dworkin. Os desobedientes apelam a que a maioria reconsidere e se coloque no seu lugar (RAWLS, 1993, p.295). Mais do que uma ameaça, esperam em primeira linha e preferencialmente compreensão e empatia. Violam conscientemente a lei: “o ato de desobediência civil é na verdade visto pelos seus autores como sendo contrário à lei” (RAWLS, 1993, p.283). E não estarão dispostos a desistir, mesmo que os tribunais se oponham ao seu ponto de vista. O conceito de desobediência civil contempla

a desobediência direta e a desobediência indireta. Não exige portanto que a lei ou as leis violadas constituam o objeto da contestação (RAWLS, 1993, p.283). A desobediência civil é também um ato político: dirige-se à maioria ou àqueles “que têm poder político efetivo” (RAWLS, 1993, p.284); e invoca princípios políticos. O reconhecimento de tais princípios, ao contrário daqueles que se encontram subjacentes nas convicções religiosas, pode ser mutuamente exigido entre os homens. A desobediência civil não é violenta ou “tenta evitar o uso da violência, em especial contra as pessoas” (RAWLS, 1993, p.283): “embora possa constituir um aviso e uma admoestação, não é em si mesma uma ameaça” (RAWLS, 1993, p.284), precisamente porque constitui sobretudo uma forma de apelo público. A desobediência à lei contém-se nos “limites da fidelidade ao direito, embora se situe na respetiva fronteira” (RAWLS, 1993, p.284) ou “na margem externa da legalidade” (RAWLS, 2000, p.406).

A resistência à injustiça da desobediência civil movimenta-se num espaço muito ténue em que a ilegalidade é ainda compatível com a fidelidade ao direito e ao sistema político. A fidelidade ao direito expressa-se na natureza pública e não violenta da desobediência e na disposição de os desobedientes aceitarem as consequências jurídicas do seu comportamento. Estes traços característicos funcionam como demonstração de sinceridade e constituem o preço a pagar para persuadir os outros.

d. As condições da desobediência civil justificada não são de verificação necessária ou até suficiente: “haverá sem dúvida situações em que elas não se aplicarão, e há outros argumentos que podem ser invocados em favor da desobediência civil” (RAWLS, 1993, p.287). A advertência prudente de Rawls não deixa esquecer a complexidade inerente à ponderação das situações concretas. Os três requisitos de justificabilidade da deso-

bediência civil encontram-se no essencial com a longa tradição do direito de resistência.

A desobediência civil justificada pressupõe (i) uma “causa adequada” ou justa, ou seja, “situações de injustiça substancial e clara” (RAWLS, 1993, p.287), particularmente aquelas que obstam à remoção de outras injustiças. Rawls tende a restringir a desobediência civil a sérias infrações do primeiro princípio da justiça (o princípio da igual liberdade) e da segunda parte do segundo princípio (o princípio da igualdade equitativa de oportunidades). Quando se nega a minorias o direito de voto, o direito a ocupar cargos públicos, o direito de propriedade, o direito de ir e vir, as injustiças são óbvias. As leis fiscais não deverão normalmente constituir objeto de contestação através da desobediência civil, a menos que sejam claramente concebidas para ameaçar a liberdade igual. O apelo à conceção pública de justiça não resulta suficientemente

claro e tais questões devem ser entregues ao processo político.

Rawls reconhece que as “leis injustas não são todas iguais e o mesmo se pode dizer das políticas e instituições” (RAWLS, 1993, p.274). A injustiça pode ou não afastar-se dos padrões de justiça publicamente aceites. No primeiro caso, é possível o apelo ao sentido de justiça da sociedade. No segundo, a estratégia a adotar e o seu sucesso dependem do grau de razoabilidade da doutrina aceite. A razoabilidade de uma conceção de justiça “é proporcional à força dos argumentos que podem ser usados para a sua adoção na posição original” (RAWLS, 1993, p.274).

A desobediência civil deve configurar-se como (ii) o último recurso, ou seja, como necessária (RAWLS, 1993, p.288). Tal não significa que seja sempre imprescindível exaurir todos os meios legais; basta que se possa concluir o estado de indiferença, desinteresse ou apatia da maioria. Em alguns casos, pode até nem existir um dever

de fazer uso prévio de meios legais de oposição política.

Por vezes, estas duas condições são suficientes. Mas uma “autolimitação” (RAWLS, 1993, p.289) resultante do dever natural de justiça pode ser necessária. A decisão de recorrer à desobediência civil deve ser ponderada de forma a (iii) evitar “grave desordem”. O que pode ocorrer se várias minorias estiverem em condições de desobedecer de acordo com os critérios anteriores. Existe portanto um limite à extensão que a desobediência civil pode atingir para evitar a rutura ou o colapso no respeito pela lei e pela constituição. A própria eficácia da desobediência civil enquanto forma de apelo e protesto declinaria nesses casos.

Estas condições, lembra Rawls, não são exaustivas: deve ser prevista a possibilidade de serem provocados danos a terceiros inocentes. E o exercício do “direito à desobediência civil” deve ser “racionalmente estruturado”, condicionando a

respetiva estratégia e táticas (RAWLS, 1993, 290).

e. A desobediência civil constitui para Rawls um mecanismo que, embora ilegal, tem um papel “estabilizador” do sistema constitucional (RAWLS, 1993, 295 e 296), à semelhança das eleições livres e regulares e da existência de um judiciário independente. A desobediência civil é um instrumento da justiça.

“a desobediência civil, quando utilizada de forma moderada e ponderada, ajuda a manter e a fortalecer as instituições justas”<sup>14</sup>

No quadro de um estado quase justo, a desobediência civil movimenta-se num território exíguo e delicado: tenta prevenir os desvios às regras da justiça e corrigir esses desvios quando ocorrem. Rawls confia na força do sentido de justiça partilhado pela comunidade e que

---

<sup>14</sup> RAWLS, 1993, p.295.

conduz a própria maioria. À semelhança de Dworkin, considera que os tribunais devem reduzir ou suspender as sanções dos comportamentos ilegais que integram a estratégia da desobediência civil justificada (RAWLS, 1993, p.298). O sentido de justiça comum é um grande trunfo coletivo que exige a cooperação de muitos para se manter (RAWLS, 1993, p.299).

As condições da desobediência civil podem desaparecer se a sociedade se encontra dividida quanto a questões políticas fundamentais. Rawls identifica naturalmente o risco da anarquia, caso se veja aqui um convite a decisões solitárias e desprendidas de uma interpretação pública dos princípios políticos. Se bem que cada pessoa deva tomar a sua própria decisão, deve fazê-lo de modo responsável. A contrapartida da autonomia é precisamente a responsabilidade. O derradeiro juiz da dissensão não é nenhum dos poderes do Estado mas o eleitorado como um todo. Rawls acaba por se revelar

otimista quanto ao perigo de anarquia. Ele desaparece existindo harmonia ou “concordância funcional bastante” (RAWLS, 1993, p.300) nas conceções de justiça dos cidadãos e respeito pelas condições da desobediência. Se a desobediência civil justificada aparentemente ameaçar a paz social, a responsabilidade será daqueles que abusam do poder e da autoridade.

A desobediência civil reforça a autoestima dos cidadãos, o respeito mútuo e a garantia das liberdades. É o último recurso para manter a estabilidade de uma constituição justa. Ela faz portanto ainda parte do jogo democrático.

##### **5. Jürgen Habermas - a ressurreição do soberano na fronteira entre o direito e a força**

“é necessário que a desobediência civil seja aceite como parte da cultura política de uma

comunidade democrática desenvolvida”<sup>15</sup>

a. Nos anos 80 do século XX, Jürgen Habermas (1929-) escreve: “A desobediência civil. Pedra de toque do Estado democrático de direito”, texto incluído, num primeiro momento, na obra de Peter Glotz (1939-2005), “Ziviler Ungehorsam im Rechtsstaat” (1983); e “O direito e a força”, artigo inicialmente publicado na revista “Merkur” (1984), em que analisa o movimento pacifista na Alemanha.

A desobediência civil é definida por Habermas - que não deixa de precipitar a opinião de outros autores, em particular Rawls - como um comportamento ilegal, público (HABERMAS, 1997, p.56) e moralmente fundamentado ou justificado (HABERMAS, 1997, pp.53, 54, 56, 61). O conceito é ainda recortado com alguns traços mais: o propósito de violação de normas jurídicas concretas não faz perigar a obediência ao ordenamento jurídico na

sua globalidade; as normas jurídicas violadas não carecem de relação direta com o objeto do protesto; e a violação da norma jurídica tem exclusivamente um caráter simbólico, garantindo a integridade física e moral do “inimigo” e de terceiros (HABERMAS, 1997, p.56). A desobediência civil fica portanto contida nos limites dos meios não violentos; ela é “resistência” ou “ação não violenta” (HABERMAS, 1990, p.88). Contudo, a não-violência não é ela própria suscetível de uma definição linear e não exclui alguns elementos de coação: é compatível com a pressão psicológica e com restrições à liberdade de movimentos. Finalmente, implica para o desobediente a disposição de aceitar as consequências da violação da norma jurídica (HABERMAS, 1997, p.56).

“a desobediência civil, isto é, (...) atos que formalmente são ilegais mas que se realizam invocando os fundamentos legítimos geralmente

---

<sup>15</sup> HABERMAS, 1990, p.100.

compartilhados do nosso ordenamento de Estado democrático de direito”<sup>16</sup>

Um dos aspetos mais originais da reflexão de Habermas reside na constatação do carácter controverso dos conceitos de violência e de não-violência, revelado no debate alemão. Esta fluidez tornava o poder daqueles que procediam à respetiva definição, como os juristas, determinante nos combates entre o governo e os desobedientes. Com efeito, a desobediência civil é caracterizada pela “resistência não violenta”, pelo “reconhecimento tático da não-violência”, pelas “raturas calculadas das normas”, pelo carácter simbólico das ações de protesto (HABERMAS, 1990, p.88; 1997, p.54). Mas ampliar o conceito de violência significava determinar a sua deslegitimação.

Outra questão nevrálgica na construção habermasiana aponta para a desobediência civil como um

problema de legitimidade do poder e, mais exatamente, de desconformidade entre a legalidade e a legitimidade. Habermas vê na teoria de Rawls uma “provocação” (HABERMAS, 1997, p.56) porque a desobediência civil joga dramaticamente com a segurança, fazendo balançar uma espada sobre a cabeça da democracia. Contudo, na visão de Rawls, a que Habermas adere, a desobediência civil integra o património de uma democracia madura.

“Rawls afirma que a desobediência civil, precisamente, é pedra de toque de uma compreensão adequada dos fundamentos morais da democracia; acrescentamos nós: em relação à República Federal, uma pedra de toque para o estado de maturidade da primeira república democrática sobre solo alemão que tem o apoio de todas as camadas sociais”<sup>17</sup>

<sup>16</sup> HABERMAS, 1997, p.55.

<sup>17</sup> HABERMAS, 1997, p.57.

b. No quadro da discussão em torno do movimento pacifista, a resistência e a desobediência surgem diferenciadas, quer na linguagem comum - de acordo com a qual a resistência supõe a “urgência” do ato de protesto (HABERMAS, 1997, p.55) - quer à luz do texto constitucional alemão. Mas pergunta Habermas: porque não é possível designar como resistência o comportamento daquele que, com uma motivação moral, aceita o risco da perseguição penal? Parece portanto querer assinalar o lastro comum da resistência, não obstante os traços específicos da desobediência civil: o cidadão desobediente aceita o risco da perseguição penal; reconhece a “legalidade democrática da ordem imperante” (HABERMAS, 1997, p.60); e a desobediência civil não ocorre nos casos extremos de uma ordem injusta. Os desobedientes são ainda “cidadãos leais” (HABERMAS, 1990, pp.88 e 90). Em causa está um problema de legitimidade – a

desobediência civil justificada tem como pressuposto uma norma legal ilegítima face a princípios morais evidentes para todos (HABERMAS, 1997, p.60) - no contexto de um Estado democrático, de um Estado de direito “intacto” (HABERMAS, 1997, p.59) ou de um Estado democrático mais ou menos justo, na terminologia de Rawls.

“Não está em causa hoje a resistência num Estado injusto mas a desobediência civil num Estado de direito.”<sup>18</sup>

c. Em “O direito e a força”, Habermas enuncia os requisitos da desobediência civil (HABERMAS, 1990, p.101). (i) A ordem jurídica deve permanecer intacta no seu conjunto. (ii) O desobediente deve assumir as consequências do seu comportamento. (iii) A desobediência deve ser racionalmente fundamentada, com base em princípios

---

<sup>18</sup> HABERMAS, 1990, p.98.

socialmente reconhecidos. Também aqui toma como referência a teoria de Rawls, submetida a debate na Alemanha (HABERMAS, 1997, pp.55 e 56). (iv) A desobediência civil lida com casos concretos de injustiça manifesta, condição que desconsidera quer a injustiça difusa, quer a injustiça leve, de acordo com a tradição do direito de resistência. (v) O desobediente deve esgotar as possibilidades de ação legal ou de revisão institucional da posição da maioria. (vi) A desobediência civil não pode alcançar uma dimensão tal que ponha em perigo o funcionamento da ordem constitucional. É o velho critério do mal maior. (vii) Finalmente, Habermas alude à proporcionalidade da ação desobediente, que deve ser correlativa do respeito do Estado pelos desobedientes (HABERMAS, 1997, p.62). Estas condições estão longe de constituir novidade; integram o património secular da reflexão em torno do direito de resistência.

d. A desobediência civil tem a intenção imediata de apelar à capacidade de reflexão e ao sentido de justiça da maioria (HABERMAS, 1990, p.88; 1997, pp.54 e 56). De forma mediata, tem como objetivo: (i) incitar a um novo debate sobre o tema controverso que a mobiliza; (ii) impulsionar a revisão da posição da maioria; (iii) e proporcionar uma nova formulação da vontade da maioria sobre normas jurídicas concretas ou uma específica política governamental (HABERMAS, 1997, p.55). Além de envolver um apelo, a desobediência exerce em si mesma uma pressão efetiva; de facto, por vezes, segundo Habermas, apenas a ameaça da perda de legitimidade faz o governo mudar a sua posição (HABERMAS, 1997, p.54).

e. Habermas não confere desenvolvimento assinalável ao problema da punição dos desobedientes. Parece estar próximo da solução defendida por Rawls e por Dworkin, que regista com brevidade como correspondendo a uma

“penalização modificada” ou atenuada. Afasta a punição pura e simples que identifica com o “legalismo autoritário” e “endurecido”, em que se avista o fantasma habitual, Carl Schmitt (1888-1985). Lembra que, do lado do desobediente, existe a disposição de receber as consequências da ilicitude. E, sobretudo, considera que a violação do direito no âmbito da desobediência civil não configura um delito como os demais. Um delito, portanto, mas um delito menos grave. Permanecendo os cidadãos desobedientes fiéis ao ordenamento “*in totum*”, o Estado deve ser mais contido na sua reação sancionatória (HABERMAS, 1997, pp.63 e 64).

f. Contrastando com a experiência anglo-saxônica, Habermas constata que a desobediência civil encontrava na Alemanha um clima adverso, que explica através de uma longa tradição favorável ao Estado totalitário e através do “trauma” alemão (HABERMAS, 1990, pp.92, 93 e 95), ligado à passagem de

um Estado democrático ao regime do Führer, sem desconformidade com a lei.

Contra a desobediência civil militavam o “fétichismo do poder” (HABERMAS, 1990, p.88) e o positivismo dos juristas alemães. Ao quadro que descreve e à especificidade alemã encontra-se subjacente uma clivagem entre a direita e a esquerda políticas. Alguns neoconservadores, assinalados no texto, viram nos desobedientes a arrogância de elites intelectuais de esquerda (HABERMAS, 1990, pp.89-92). Os juristas conservadores, obnubilados pelo monopólio estadual da força, seriam, com o seu legalismo autoritário, responsáveis por uma radical cesura conceptual e institucional entre o direito e a força. Eles são detentores desse intimidante poder de definição - da força e do direito - que é também um perigoso poder de diferenciação entre os cidadãos. A noção de violência (pura força) não é unívoca e estes juristas faziam uso de um sentido tão amplo que o conceito de não-violência

excluía a mera pressão psicológica e os entraves à liberdade de movimentação de terceiros.

A fronteira entre força e direito, entre a pura força e a força detida em monopólio pelo Estado, é fina como se tivesse sido desenhada por uma lâmina afiada. Aqueles que a ultrapassam entram imediatamente no território da subversão, da rebelião ou mesmo da revolução (HABERMAS, 1990, p.96). Ficam a um passo da “demarcação infamante pela qual se atinge um inimigo político interno” (HABERMAS, 1990, pp.89 e 92). Mais inimigos do que cidadãos, os desobedientes perdem o direito à consideração moral. A desobediência civil é assim considerada pelos seus adversários não apenas juridicamente repreensível mas também moralmente condenável. Nesta perspetiva, não existem espaços cinzentos ou de indefinição. Desaparece o território intermédio da “cultura política” (HABERMAS, 1990, p.96) onde se desenvolve a vida

moral do povo, na expressão de Hegel, e onde “se regeneram, a partir de convicções morais, as aspirações dos cidadãos à legitimação” (HABERMAS, 1990, p.96).

“Onde cessa a ordem legal começa imediatamente a rebelião se não a revolução.”<sup>19</sup>

Ao invés, para Habermas, a desobediência civil tem “fronteiras precárias” (HABERMAS, 1990, p.88). Esse território mal definido mas politicamente valioso é o “solo em que o Estado se enraíza moralmente” (HABERMAS, 1990, p.97). A imagem faz evocar as palavras de Ihering (1818-1892), que vira na apatia e na desistência um perigo idêntico. Habitando-se os indivíduos a tolerar a injustiça e a vê-la como um mal inevitável, o seu sentimento de justiça fica embotado e dificilmente deles se esperará uma resposta enérgica quando toda a nação estiver em causa. A luta pelo

---

<sup>19</sup> HABERMAS, 1990, p.96.

direito haveria de “formar e acumular, gota por gota, a seiva vivificadora”, “o capital moral com que o Estado opera em escala mais ampla a bem dos seus objetivos” (IHERING, 1978, pp.67-69).

“O sentimento de justiça é a raiz da grande árvore. (...) A influência desagregadora das leis injustas e das instituições jurídicas defeituosas desenrola-se debaixo da terra, em regiões que muitos diletantes da política julgam indignas da sua atenção. O que interessa a estes é tão-somente a copa vistosa; nada sabem do veneno que sobe da raiz. Mas o despotismo sabe onde deve por as mãos para que a árvore caia.”<sup>20</sup>

O Estado representa contenção, institucionalização e regulação da força. Ou seja, é ele próprio força, de que

pretende deter o monopólio. Assim disciplinada, a força pura concentrada no Estado é normalmente designada pela palavra soberania. Ora, a vontade soberana originária, a força que, de facto, o Estado nunca conseguiu conter ou a força que, por diversos motivos, lhe escapa manifesta-se através da desobediência ou até da revolução. Na perspectiva de Habermas, a desobediência civil pertence a um território intermédio entre força e direito. E podemos dizer que permanecerá sempre como facto indomável e indisciplinável na sua totalidade.

g. A desobediência civil irrompe no epicentro de um processo de tensão. Os cidadãos encontram-se face a um conflito de deveres: o dever de obedecer às leis da maioria ou às políticas por ela adotadas e o dever de se opor à injustiça. Como justificar a desobediência num Estado democrático de direito? Este constitui o problema mais delicado da desobediência civil.

---

<sup>20</sup> IHERING, 1978, p.71.

Duas ideias são constitutivas do Estado de direito democrático: a garantia pelo Estado da paz interior e da segurança jurídica a todos os cidadãos; e o reconhecimento da legitimidade da ordem (HABERMAS, 1990, p.98). Do ponto de vista da obediência à lei, estas duas ideias antagonizam-se. A primeira exige obediência incondicional e a segunda postula uma obediência “com conhecimento de causa” (HABERMAS, 1990, pp.97 e 98). Subjacente à desobediência civil está portanto uma tensão entre a garantia de uma paz jurídica assegurada pelo monopólio estadual da força e a exigência de legitimação requerida pela ordem jurídica democrática (HABERMAS, 1990, p.93).

“Fariamos melhor em subtrair a discussão sobre a desobediência civil ao traumatismo alemão e abordá-la pelo que ela significa noutros países; aquilo de que se trata, com efeito, é de uma relação de tensão

entre, por um lado, a garantia de uma paz jurídica que depende de um Estado que dispõe do monopólio da força e, do outro, a exigência de legitimação exigida pela ordem jurídica democrática.”<sup>21</sup>

A legitimação do direito e a obediência à lei não se fundam, para Habermas, somente na correção procedimental mas também na correção material, ou seja, no facto de a lei repousar sobre princípios “dignos de reconhecimento”, à luz dos quais o que é legal pode também ser justificado (moralmente) como legítimo (HABERMAS, 1990, p.95). Não desejaríamos subestimar a legitimidade processual porque ela encerra já alguma legitimidade material: uma lei democraticamente estabelecida permitiria ao menos - não havendo perversões no processo democrático - presumir conformidade com a vontade

---

<sup>21</sup> HABERMAS, 1990, p.93.

do povo soberano. Mas a ideia da insuficiência da correção procedimental afasta Habermas do “hobbismo”, de acordo com o qual a ordem jurídica assenta exclusivamente sobre o monopólio estatal da força e não requer ser legitimada através dos conteúdos. Desenhar uma “fronteira brutal” entre força e direito, entre a força pura e a força monopolizada pelo Estado, permite afastar as questões de legitimação do direito.

Em suma, o Estado de direito democrático não fundamenta a sua legitimidade sobre a pura legalidade (HABERMAS, 1997, p.58). Ele não exige portanto uma obediência incondicional mas uma obediência qualificada ou “com conhecimento de causa”.

“A obediência à lei tem que se dar por um reconhecimento reflexivo e portanto voluntário, pela aspiração normativa à justiça que late em

todo o ordenamento jurídico”<sup>22</sup>

De outro modo, aliás, a obediência às leis apenas poderia encontrar a sua explicação no temor da sanção resultante da sua violação e não na livre vontade dos cidadãos: “o Estado constitucional moderno só pode esperar a obediência dos seus cidadãos à lei se e na medida em que se apoia sobre princípios dignos de reconhecimento a cuja luz, pois, possa justificar-se como legítimo o que é legal” (HABERMAS, 1997, p.57). A desobediência civil supõe uma tensão ou mesmo confronto entre legalidade e legitimidade. Entre a lei e os princípios.

h. No pensamento de Habermas, o centro da desobediência civil encontra-se na ideia de legitimidade: “a desobediência civil deriva a sua dignidade dessa elevada aspiração de legitimidade do Estado democrático de direito” (HABERMAS, 1997, p.64). Mas simultaneamente

---

<sup>22</sup> HABERMAS, 1997, p.57.

move-se na “penumbra” da história contemporânea. Situa-se, suspensa, na “divisória” (HABERMAS, 1990, p.101; 1997, p.70) ou no “umbral incerto” entre legalidade e legitimidade (HABERMAS, 1997, p.63). Aspira à legitimidade e beneficia de uma aura favorável mas os desobedientes podem estar enganados ou simplesmente fracassar. Emerge dos factos e afronta o direito mas não o coloca dramaticamente em causa. Na sua complexa e ambivalente relação com a lei, não faltou quem tivesse equacionado a sua legalização. Esta hipótese configura-se “prima facie” tão absurda e paradoxal quanto a fórmula “legalizar a ilegalidade”. Contra a legalização militam a normalização dos comportamentos e a diminuição do impacto da desobediência, como assinala Habermas (1990, p.100; 1997, p.63). Com efeito, a legalização traria aparente-mente reconhecimento mas, na realidade, uma tentativa de domesticação do indomável, uma tentativa de limitação dos comportamentos pelos parâ-

metros da norma de acolhimento, fora da qual não existiria desobediência legítima (e legal).

i. Para Habermas, a ordem jurídica e os próprios processos devem ser justificados a partir de princípios. Muitos estarão na lei fundamental – este é um ponto de encontro entre Dworkin e Habermas - mas o seu “grau de exploração” (HABERMAS, 1990, p.100) pela legislação pode ser objeto de controvérsia. Os princípios têm para Habermas um “valor supra-positivo” que a própria lei fundamental alemã acolhe no seu artigo primeiro através do dever de respeito e de proteção da dignidade humana (n.º1), do reconhecimento dos direitos humanos, invioláveis e inalienáveis (n.º2) e da vinculação jurídica dos direitos fundamentais (n.º3). O mesmo sucede quando distingue lei e direito, no número 3 do artigo 20, disposição que consagra o direito de resistência (n.º4).

A distinção entre legalidade e legitimidade depende do reconhecimento desses princípios, válidos em

si mesmos, para que buscaram justificação a tradição jusnaturalista e a ética kantiana. Habermas afasta a ideia da sua descoberta através de uma “ordem axiológica material experimentada historicamente”. A sua identificação estaria antes vinculada a um procedimento de formação racional da vontade. Mais do que descobertos os princípios são construídos. Habermas enuncia um critério identificador das “normas fundamentais” que reconhecem os princípios: tais normas expressam interesses suscetíveis de serem generalizados e que, por consequência, contariam com a aprovação voluntária de todos os afetados (HABERMAS, 1997, p.58).

A atuação ilegal, por convicção moral, contra as violações legais da legitimidade (desobediência civil) encontra o seu fundamento em “princípios morais evidentes para todos”, em relação aos quais o Estado constitucional moderno tem a esperança de que os cidadãos os aceitem livremente (HABERMAS, 1997, p.60).

j. A desobediência civil não está vocacionada nem se justifica nos casos extremos de injustiça mas na vida corrente dos povos. A realização histórica dos “ambiciosos fundamentos constitucionais de conteúdo universalista” ou das “normas fundamentais” – a segurança jurídica, a soberania popular, a igualdade face à lei, os direitos fundamentais e o princípio do Estado social – é um processo coletivo que, longe de ser retilíneo, é “interrompido por derrotas”, em circunstâncias mutáveis, pleno de erros e resistências. A democracia não coloca os cidadãos na condição de “felizes herdeiros” (HABERMAS, 1997, p.60) mas na posição de personagens numa história acidentada e inacabada. De facto, mesmo uma ordem jurídica legítima na sua globalidade pode gerar fenómenos singulares de injustiça: as “normas legais de um Estado democrático de direito podem ser ilegítimas” (HABERMAS, 1997, p.60). Porque existem violações legais da legitimidade, porque

não há proteção completamente segura contra o esvaziamento moral do ordenamento jurídico, o Estado democrático depende da desobediência civil e do “defensor da legitimidade”. Para Habermas, a desobediência civil, enquanto parte integrante e necessária de uma democracia madura, é um fenómeno normal e necessário. O desobediente deve ser olhado como um guardião potencial da legitimidade do Estado de direito (HABERMAS, 1990, p.101).

“Todo o Estado democrático de direito que está seguro de si mesmo considera que a desobediência civil é uma componente normal da sua cultura política, precisamente porque é necessária.”<sup>23</sup>

A desobediência civil ressuscita os direitos originários do soberano através dos cidadãos, inclu-

do os cidadãos singulares (HABERMAS, 1990, p.100; 1997, p.61). Tem uma função “plebiscitária” (HABERMAS, 1997, pp.60 e 61) e constitui uma “vontade democrática de tipo radical” (HABERMAS, 1990, p.88). Ela enfrenta o fracasso da constituição representativa; faz prova da capacidade de inovação da república e da crença dos cidadãos na legitimidade; e permite o aperfeiçoamento e a renovação do Estado de direito e da sua ordem jurídica. Mas, como bem salienta Habermas, a justificação ou os méritos da desobediência civil são coisa diferente de um apelo à desobediência (HABERMAS, 1990, p.102; 1997, p.70).

O Estado de direito tem deste modo uma tarefa paradoxal (HABERMAS, 1997, p.59): proteger e manter viva a desconfiança face à injustiça que pode manifestar-se sob forma legal. Uma desconfiança não institucionalizada nas “violações legais de legitimidade” face a si próprio. A regra da maioria exige portanto algumas condições para conservar o

---

<sup>23</sup> HABERMAS, 1997, p.54.

seu poder de legitimação. Nomeadamente quando pretende adotar soluções irreversíveis. Nos nossos dias, a vontade democrática do “suposto” soberano pode mostrar “uma aparência pálida, aterrorizada e sem garra” (HABERMAS, 1997, p.51) mas a desobediência civil pertence ao “património irrenunciável de toda a cultura política madura” (HABERMAS, 1997, pp.54, 62, 63 e 69).

## 6. Epílogo

A desobediência civil representa um momento de crise mas ocorre somente no “reino tranquilo das leis”, de que falava Beccaria (1738-1794). Interrompe a paz mas não a compromete e, retirando pressão ao sistema, é mesmo um elemento estabilizador. Define-se pela violação das leis mas respeita o direito. A probabilidade de eclodir com sucesso é diretamente proporcional ao fracasso da democracia (representativa) mas constitui um poderoso sinal de vitalidade da cidadania. Como

o rugir do leão que esteve adormecido, é a voz do soberano que não se resigna e anseia por justiça.

## Referências

- ADVERSE, Helton. Arendt, a democracia e a desobediência civil. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n.105, pp.409-434, 2012.
- AQUINO, S. Tomás de. Do reino ou do domínio dos príncipes. In: *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis, RJ: Vozes, pp.123-172, 1995.
- ARENDDT, Hannah. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 2008 [ARENDDT, Hannah. *Crises of the republic*. São Diego-Nova Iorque-Londres: Harvest Book, 1972].
- BOBBIO, Norberto. *O terceiro ausente. Ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. São Paulo: Editora Manole, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2000a.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Editora Mandarim, 2000b.

- BOBBIO, Norberto. Desobediência política. In: Bobbio, Norberto. Matteucci, Nicola. Pasquino, Gianfranco. *Dicionário de política*. Vol. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, pp.225-338, 1998.
- COHEN, Carl. Civil disobedience and the law. In: *Rutgers Law Review*, Vol. 21, N.º 1 (Fall), pp.1-17, 1966.
- DWORKIN, Ronald. Desobediência civil e protesto nuclear. In: *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, pp.153-171, 2001.
- FALCÓN Y TELLA, María José. *La desobediencia civil*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. La desobediencia civil. Piedra de toque del Estado democrático de Derecho. In: *Ensayos políticos*. Barcelona: Ediciones Península, pp.51-67, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. Le droit et la force. Un traumatisme allemande. In: *Écrits politiques: culture, droit, histoire*. Paris: Les Éditions du Cerf, pp.87-104, 1990.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- IHERING, Rudolf von, *A luta pelo direito - Der Kampf um's Recht* (tradução a partir da edição de Viena, 1900), Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Lisboa: Editorial Presença, 1993 [RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000].